

# RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

*Nayara Caetano Paes Amorim<sup>1</sup>*

*Priscila Rodrigues Branquinho<sup>2</sup>*

## RESUMO

Valendo-se do presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil ambiental, buscando discutir sobre a responsabilização dos agentes poluidores pelo dano causado, enfatizando a teoria do risco integral, em que o poluidor será obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de existir dolo ou culpa, uma vez que nesta teoria não se admite excludentes. Serão vistos alguns princípios fundamentais do direito ambiental com enfoque no princípio do poluidor-pagador. Sua essência consiste em impor ao poluidor o dever de arcar total ou parcialmente com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. A responsabilidade do poluidor vai ser de regra objetiva, não será analisada a culpa do poluidor. A ação do poluidor poderá ser omissiva e comissiva. Para se existir a responsabilidade civil ambiental precisa existir um dano, agente e o nexo de causalidade. O intuito inicial da responsabilidade é prevenir o dano, evitar que ele ocorra. Acontece que, quando essa primeira linha de defesa falha, é importante definir quem vai ser o responsável por recuperar o dano causado e quem ficará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis. A responsabilidade civil em face do dano ambiental passa então a ser entendida em um sentido mais amplo, que contempla uma decisiva atuação governamental com vista a evitar a degradação do meio ambiente e dos recursos naturais e que exige a elaboração de políticas próprias, a formulação de estratégias e o recurso a variados instrumentos para a intervenção sobre o domínio econômico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Reparação do dano. Teoria do risco integral. Princípio do poluidor-pagador.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientadora, especialista em Processo Penal. Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste estudo aborda-se o tema de responsabilidade civil no campo do Direito ambiental e seus princípios, discutindo como será responsabilizado o causador do dano.

O tema é importante pela abrangência que pode ocasionar um dano ao meio ambiente, o que favorece a reflexão sobre o preparo dos seres humanos para suportar os resultados. Muitas das vezes os indivíduos agem de maneira impensada, no calor da emoção, não vislumbrando que tais condutas possam prejudicar o meio ambiente e conseqüentemente a eles próprios, seus descendentes, ascendentes e a coletividade em modo geral. Por essa razão tem-se a necessidade de verificar o meio existente de prevenir e punir os poluidores através da responsabilidade civil.

É de grande importância o estudo do tema abordado para demonstrar de que forma o direito brasileiro trata a reparação da responsabilidade civil ocasionada por danos ambientais, e uma conscientização ecológica, sendo necessário o adequado equilíbrio, e uma exploração racional dos recursos disponíveis para a garantia e melhoria da qualidade de vida.

Cabe à sociedade e às autoridades competentes a proteção ao meio ambiente, a denunciar os poluidores, para que sejam responsabilizados pelos atos praticados.

Posto isto, o Brasil, que se constitui em um Estado Democrático de Direito, no qual há uma busca na união dos conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, incorporando o componente revolucionário de transformação do *status quo*, visando promover a justiça social, por meio da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, proporcionou um Estado baseado na justiça social, com fulcro na dignidade da pessoa humana e nos princípios, em específico, no sistema de direitos fundamentais.

Já há algum tempo, a consciência mundial no que tange ao meio ambiente, vem se modificando, bem como se readequando às novas condições ambientais, e, de forma gradativa, vem sendo apresentadas no nosso cotidiano. As mudanças ocorreram devido à preocupação em tutelar o meio ambiente sendo internalizadas em nosso país, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 225 e seus parágrafos, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito fundamental, de interesse difuso, bem como merecedor da atenção do Poder Público e da coletividade.

Deste modo, verificou-se a seguinte problemática: como responsabilizar o agente poluidor causador do dano?

Diante da problemática exposta, foram elaboradas as seguintes hipóteses: ii) a responsabilidade civil do poluidor no Direito Ambiental vai ser objetiva; ii) Será aplicado na responsabilidade civil ambiental a Teoria do risco integral e iii) o dano ambiental será de natureza reparatória.

O estudo inicia-se com o breve conceito de meio ambiente, posteriormente aborda-se sobre os princípios mais relevantes para o Direito Ambiental, como os princípios da prevenção, precaução, da cooperação, ou da informação e da participação dos cidadãos, do poluidor- pagador e por último do desenvolvimento sustentável. Ato seguinte, será explanado sobre os mecanismos jurídicos de proteção ao meio ambiente, como a ação popular. E por fim, tratará da responsabilidade civil ambiental, verificando a regra adotada quanto à responsabilidade civil ambiental, qual teoria se aplica ao tema proposto, se é a teoria do risco-proveito ou teoria do risco integral, finalizando o desenvolvimento do estudo sobre dano, abordando como deverá ser a reparação do dano causado pelo agente poluidor.

## **2 BREVE CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

Pode conceituar meio ambiente como sendo um conjunto de meios naturais, bem como artificiais da ecoesfera, em que se instalou o ser humano, que este administra e explora. Pode ainda ser conceituado como o conjunto de meios não submetidos à ação antrópica, que por sua vez são fundamentais para a sobrevivência do homem.

A doutrinadora Maria Luiza Machado Granziera (2014, p. 76) aduz o meio ambiente ecológico como “o conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo – conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente – em interação denomina-se ecossistema, que possui características próprias e relativa estabilidade”.

No mesmo contexto, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dita que meio ambiente nada mais é que, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Logo, no dispositivo mencionado há a inserção em posição de igualdade à vida humana, tanto a vida vegetal, como a vida animal.

Houve também uma importante declaração relacionada ao meio ambiente, que se denomina a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

Esta conferência reuniu mais de 100 chefes de estado com objetivo de debater formas de desenvolvimento sustentável, criando um modelo de crescimento econômico menos consumista, e com foco principal nas questões ambientais. Esta declaração será bastante citada neste estudo, pois ela contém vários princípios basilares para fundamentação do tema proposto.

### **3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Os princípios apresentados a seguir decorrem do Direito positivo em vigor.

#### **3.1 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

A *priori*, apesar de serem parecidos, esses princípios não se confundem. Precaução é substantivo do verbo precaver, que significa efeito ou ato de antecipar-se, assim, esse princípio traz a ideia de que, diante de uma incerteza sobre riscos de sérios danos ambientais, que alguma atividade possa vir a causar, a prudência é o melhor caminho a ser seguido.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1982) em seu princípio 15 traz:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Já o princípio da prevenção dita que, deverão ser aplicados a possíveis impactos ambientais, e com segurança estabelecer um conjunto de nexos de causalidades, com o fim de identificar os mais prováveis futuros impactos. Logo, aplica-se este, quando o perigo é certo, e já se disponha de elementos que afirmem que a atividade determinada é perigosa.

De acordo com doutrinador Michel Prieur (1996) o princípio da prevenção consiste em impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através de medidas preventivas adequadas antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou de uma atividade.

### 3.2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS

Estes princípios se desenvolveram em três vertentes que seriam: a participação da sociedade nos conselhos ambientais, através de organizações não-governamentais (ONGs); a participação direta das pessoas e entidades de comentários e audiência pública durante o procedimento de Estudo de impacto ambiental; e a participação em ações judiciais.

Também está expresso na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1982), em seu princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

De acordo com esse princípio é possível concluir que é de grande importância a participação da população, porque assim ela ficará ciente dos acontecimentos com o meio ambiente e poderá ficar informados mecanismos jurídicos que podem ser acionados para punir o autor do dano ambiental.

### 3.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

No que tange ao poluidor pagador, tal princípio consiste na obrigação que deve ser imposta ao agente poluidor, de reparar o dano ambiental que causou; é inspirado pela teoria econômica segundo a qual os custos externos que acompanham a produção industrial, notadamente aqueles relativos à poluição dela resultante, ou seja, devem ser contabilizados ou levados em conta pelos agentes econômicos em seus custos de produção.

O princípio do poluidor-pagador também está expresso na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1982) no princípio 16, abaixo transcrito:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A jurisprudência já se manifestou diversas vezes, como exemplo é possível citar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – DANO AMBIENTAL E À SAÚDE DA POPULAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO - DEVER DE REPARAR – PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL QUE ABRANGE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA QUANTO AO VALOR FIXADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar. O dano moral coletivo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integra o conceito de reparação do dano, por isto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos da degradação e do mal causado, sobretudo à saúde pública. O valor fixado, no entanto, para atingir sua finalidade, não pode se distanciar do princípio da razoabilidade. Por isto, em grau de recurso, acaso verificado que a condenação foi exacerbada, merece ser reduzido. (MATO GROSSO, 2016)

Como bem aponta o doutrinador Antônio V. Benjamin (1993, p. 226), o princípio não reflete exatamente todo o seu alcance, pois não se trata simplesmente de se admitir a poluição mediante o pagamento de um preço; sua essência consiste em impor ao poluidor o dever de arcar total ou parcialmente com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

### 3.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio é um modelo de desenvolvimento global que busca preocupação com a natureza, via extração da matéria prima. É o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, visando a uma utilização sustentável dos recursos naturais sem comprometimento das próximas gerações.

A Constituição Federal de 1988 agasalha expressamente o princípio do desenvolvimento sustentável, no caput do art. 225, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O doutrinador Paulo Affonso (2002, p.39) afirma que “Esse princípio, de forma geral, consiste basicamente em se tratar a questão do desenvolvimento econômico sob enfoque tal, que permita a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as das gerações futuras”. Conclui que este princípio tem como objetivo a preservação, recuperação do meio ambiente, propiciara vida, visa a assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana, de acordo com o § 2º da Lei nº 6938/81.

## **4 MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

### **4.1 AÇÃO JUDICIAL E AÇÃO POPULAR**

Surgiram em quadro de democratização do processo, atingindo características inovadoras e peculiares, visto que por meio dessa única medida judicial ou extrajudicial, os conflitos que afetam o interesse da coletividade podem ser resolvidos. Entretanto, o Doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (1996, p. 100), preleciona que:

Em sede de jurisdição civil, há a existência de dois sistemas de tutela processual: um destinado às lides individuais, cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro, destinado à tutela coletiva, na exata acepção trazida pelo art. 81, parágrafo único, do CDC. Assim, quando se fizer uso de qualquer ação coletiva para defender direitos, valores ou interesses ambientais, enquanto cada respectiva ação não possuir o seu devido e específico aparato instrumental-procedimental, é condição ‘sinequa non’ que se utilize das regras de direito processual estabelecidas pela Lei nº 7.347/85 em sua atuação conjunta com o CDC, dada a perfeita interação-integração entre ambos.

Além do mais, essas demandas judiciais coletivas atualmente vêm sendo extraídas de vários dispositivos da CF/88, como por exemplo, artigo 5º, incisos LXX, LXXI, LXXIII, e artigo 129, inciso III.

Posto isso, quanto à ação popular, para o auto Fiorillo (2003, p. 332) trata-se de, “[...]um dos remédios jurisdicionais mais antigos e, mesmo com marchas e contramarchas da história, podemos dizer que foi o pioneiro da defesa dos direitos coletivos lato sensu”.

A ação popular confere ao povo a legitimidade para resguardar por meio judicial o interesse público, prevista no art. 5º, LXXIII, e também na Lei nº 4.717/65, com fulcro na disciplina legal da ação popular em vigência, pode se dizer que as suas principais características são: legitimidade ativa, uma vez que qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular e a legitimidade passiva, que se refere à qualidade da pessoa que deve suportar o ônus da propositura da demanda, que é a pessoa contra quem se propõe a ação, aquela que resiste à pretensão do autor, de acordo com o que está descrito na CF/88 artigo 5º, LXXIII(BRASIL, 1988).

Conclui-se que ação popular é um mecanismo que pode ser utilizado por qualquer cidadão, com intuito de denunciar o poluidor tanto sendo ele pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ambiental e ao patrimônio histórico e cultural conforme a CF/88 artigo 5º, LXXIII.

## 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A *priori*, a proteção ao meio ambiente é de interesse de todos os ramos do direito. Conforme o direito Constitucional dita em seu artigo 225, § 3º, da CF/88, as hipóteses de lesão ao meio ambiente, bem como as consequências do mesmo, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, trata-se de uma ordem constitucional. Além do mais, a proteção jurídica do meio ambiente envolve diversos aspectos, como por exemplo, o meio ambiente natural, artificial, cultural. Contudo pode dizer, de forma geral que, o dano ambiental engloba a modificação de bens culturais, bens esses com finalidade de melhorar a qualidade de vida do ser humano. Entendimento esse que é defendido por Destefenni (2005, p. 131), “deve-se

separar o conjunto dos componentes ambientais naturais, (água, ar, luz, solo, subsolo, fauna e flora), e sua interação e falar em patrimônio natural, dos componentes ambientais humanos”.

Logo, o patrimônio ambiental, que por sua vez é o objeto do dano ambiental, é constituído por componentes ambientais e por uma estrutura de inter-relações.

A responsabilidade civil do poluidor no Direito Ambiental será via de regra, objetiva. A Lei nº 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º adota a responsabilidade objetiva.

**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ou seja, não será analisada a culpa do poluidor, pois não importa se foi negligente, imperito e imprudente, e se não foi à intenção de causar ou não o dano, simplesmente será responsabilizado por haver um dano que ocorreu por alguma atividade.

Nesse estudo da teoria do risco encontramos algumas modalidades que são apresentadas por alguns doutrinadores, uma vez que o Código Civil, Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 927, não faz qualquer distinção (BRASIL, 2002):

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As modalidades de teorias são: teoria do risco proveito, teoria do risco criado, teoria do risco profissional, teoria do risco excepcional, e teoria do risco integral. Pelo fato do código não fazer distinção delas, ressalta-se que serão abordados neste estudo somente sobre a teoria do risco integral e teoria do risco proveito.

A Teoria do risco proveito, de acordo com o doutrinador João de Matos Antunes Varela, (2000, 10, p. 34) preconiza que:

Quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria

ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício.

Pela teoria do risco-proveito, o responsável pelos prejuízos individuais ou transindividuais é quem se beneficia das atividades de risco. Natural que o agente, a favor de quem todo um mecanismo é acionado, e lhe traz resultados favoráveis, repare os danos causados a outrem (NADER, 2009). Contudo essas teorias visam a exigir a reparação do dano ambiental causado pelo agente.

Na responsabilidade civil ambiental aplica a Teoria do risco integral, em que o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de dolo ou culpa conforme previsto na lei citada anteriormente e também na Constituição Federal art.225 parágrafo 3º.

Neste mesmo contexto é descrito na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO DE JANEIRO, 1982) que em seu Princípio 13 afirma que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Nessa teoria não se admite excludentes, não importa se é caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fatos exclusivos de terceiros, nenhuma excludente é cabível quando se trata desta teoria, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil supramencionado.

O dano ambiental será de natureza reparatória, em que o poluidor deverá reparar o dano causado. A ação do poluidor pode ser omissiva, quando o agente deixar de fazer alguma coisa e nessa ação será dispensada a análise de culpa; e comissiva que seria quando o agente realmente comete o ato.

José Afonso da Silva (2000, p.256) cita que:

O dano ecológico compreende-se que é qualquer lesão ao meio ambiente, causada por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado. O dano representa qualquer espécie de lesão, circunscrita no plano jurídico e também é uma descompensação ou desequilíbrio ao meio ambiente.

A responsabilidade Civil Ambiental tem por finalidade reparar o dano. Para se existir a responsabilidade civil ambiental precisa existir um dano, agente e o nexo de causalidade.

Sem dúvida, o intuito inicial é prevenir o dano, evitar que ele ocorra. Acontece que quando essa primeira linha de defesa falha, é importante definir quem vai ser o responsável por recuperar o dano causado e quem ficará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis. É nesse momento que entra o princípio do poluidor-pagador que está expressamente previsto na legislação infraconstitucional que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81).

Impõe-se ao poluidor e ao predador a obrigação de indenizar e recuperar os prejuízos que foram causados pela sua ação lesiva, tendo também que atuar para minimizar os efeitos negativos causados pela sua atuação, ou seja, não se trata simplesmente de pagar uma indenização ou garantir que quem pague determinado valor, tenha o direito de poluir de acordo com a Lei nº 6.938/81 artigo 4º, inciso VII exalta-se:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Com base nesse princípio qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, direta ou indiretamente cause qualquer tipo de degradação ambiental vai ser o obrigado a reparar o dano causado; isso também significa que, quem lucra com determinada atividade também deve responder pelos riscos e ônus delas resultantes, de modo que se evite uma socialização das perdas e uma privatização dos lucros.

A reparação ambiental pode ser dividida em três tipos: reparação natural, compensação e indenização. A compensação é uma conversão, por ser impossível a restauração específica, ela pode ser aplicada no local onde ocorreu o dano ambiental ou também poderá ser aplicada em outro local que esteja mais degradado, que se encontre com maior desequilíbrio ecológico. A compensação deverá sempre corresponder a um nível de equivalência ao dano provocado, não podendo ser menor a compensação ao dano que foi cometido, e em regra deverá ser aplicada primeiramente no local onde aconteceu a degradação ao ambiente, mas não obrigatoriamente.

Já a reparação natural é quando o agente causador da degradação faz com que o ambiente degradado volte ao seu estado anterior de preservação (*status quo*); prioriza-se o ressarcimento *in natura* que é imprescritível, por se tratar de direito inerente à própria vida,

fundamental à existência humana, admite se também o ressarcimento pelo dano moral e coletivo ambiental.

A reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes. A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração *in natura* não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico (MILARÉ, 2007, p. 818).

A indenização por dano ambiental causado pelo agente responsável, vale destacar, é utilizada em último caso quando é totalmente impossível reparar o dano causado. Destaca-se também que a responsabilidade civil por dano ambiental é solidaria, então, por exemplo, diante de uma ação coletiva, não existe a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio. Assim qualquer um dos possíveis autores de determinada ação coletiva na seara do Direito Ambiental, podem demandar os poluidores isoladamente ou em conjunto.

É importante destacar que a responsabilidade civil não tem a função de punir o degradador, mas sim de reparar o meio ambiente e qualquer tipo de indenização paga será revertida ao meio ambiente.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 GERAL**

Demonstrar formas de responsabilizar o agente poluidor pelo dano causado ao meio ambiente, de forma que, sendo aplicadas as sanções penais e administrativas cabíveis, determina-se ao poluidor a obrigação de indenizar e recuperar os prejuízos que foram causados pela sua ação lesiva.

### **5.2 ESPECÍFICOS**

- Analisar os mecanismos Jurídicos de Proteção Ambiental
- Apontar as responsabilidades civis ambientais;

- Descrever as formas de reparação ambiental.

## 6 METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, que permitiu uma melhor análise acerca da responsabilidade civil ambiental. Desse modo, foram utilizados como fontes dados secundários, tais como monografias, projetos, livros, jurisprudências, bem como todo tipo de publicações que discorriam sobre o assunto.

Mattar (2001, p. 87) explica que dados secundários são:

(...), aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc.

Posto isso, a pesquisa utilizará o método de pesquisa histórico, ou seja, abordando sobre a responsabilidade civil, princípios e teorias. Por fim, também será utilizado o método de pesquisa dedutivo, que se dará por meio das pesquisas bibliográficas em livros, jurisprudências, em todo material que propicie um bom embasamento para o trabalho.

## 7 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Ao dissertar sobre os resultados e discussões sabe-se que a responsabilidade civil ambiental conclui que o Estado deve assumir o papel preponderante no sentido de garantir a qualidade do meio ambiente, ampliando-se sua responsabilidade em face do dano ambiental, para que seja compreendida não só na sua acepção de reparação ou recomposição, mas também enquanto obrigação de prevenir sua ocorrência.

O sistema normativo apresenta instrumentos para a proteção ambiental, incumbindo o dever jurídico dar-lhe efetividade. É possível extrair do texto constitucional e das disposições legais acerca da proteção civil ambiental na qual foi analisado que: a responsabilidade do causador do dano é objetiva; não é possível alegar causas excludentes da responsabilidade; todo aquele que contribuir para o dano ambiental é passível de responder tanto civil ou solidariamente; licitude não exime o poluidor da responsabilidade civil, apenas na área administrativa e penal, e o Estado também poderá ser responsável direto ou indireto.

Para a Teoria do Risco integral a responsabilidade é objetiva, porque qualquer tipo de atividade que possa oferecer perigo representa risco que o agente assume devendo ter o ressarcimento dos danos causados. O direito brasileiro adota a teoria subjetiva em seu art.159 do Código Civil, em que a reparação está diretamente ligada a ideia do ilícito (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil em face do dano ambiental é entendida em um sentido mais amplo, que contempla uma decisiva atuação governamental com vistas a evitar a degradação do meio ambiente e dos recursos naturais e que exige a elaboração de políticas próprias, a formulação de estratégias e o recurso a variados instrumentos para a intervenção do domínio econômico.

O desenvolvimento sustentável não pode ser atingido mediante apenas o uso dos tradicionais instrumentos administrativos de “comando e controle” e com a aplicação de sanções aos poluidores, pois tal sistemática, demasiada simplista é ineficaz, por não levar em conta os demais aspectos sociais e econômicos da questão ambiental, como os inevitáveis conflitos de interesses e a pressão exercida por grupos organizadores e de grande poder econômico.

Impõe-se, assim, o recurso adicional a instrumentos econômicos – derivados do princípio do poluidor-pagador, e as alternativas modernas de autorregulação e soluções negociadas (acordos ambientais), como maneira de se garantir a qualidade ambiental e o desenvolvimento das atividades econômicas sem prejuízo do bem-estar coletivo.

E, para não deixar dúvidas a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput e parágrafo 3º, menciona expressamente, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”(BRASIL, 1988). Portanto, um tríplice de responsabilização de cunho penal, administrativo e civil.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o desenvolvimento e execução da presente pesquisa, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental é em regra objetiva, ela adota a teoria do risco integral, em que o poluidor é obrigado a reparar o dano, e nessa teoria não se admite excludentes.

O dano ambiental acontecerá de natureza reparatória. A ação do poluidor poderá ser omissiva e comissiva e para existir a responsabilidade civil precisa ter o dano, agente e nexo de causalidade. A reparação ambiental poderá ser dividida em três tipos: reparação natural, compensação e indenização; valendo destacar que a indenização será usada sempre em último caso, quando for totalmente impossível reparar o dano já causado.

Afirma-se que a reparação civil decorrente dos danos ambientais não será de caráter punitivo, destaca-se também que a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária, e, todo e qualquer tipo de indenização paga, será sempre revertida ao meio ambiente, pois o maior foco é a restauração do meio ambiente degradado.

Contudo, o agente poluidor será responsabilizado pelo dano causado ao meio ambiente pela ação popular. Desse modo haverá uma denúncia do ato, a responsabilidade civil será objetiva, e o poluidor terá a obrigação de indenizar e recuperar os prejuízos que foram causados por sua ação de acordo com as exigências legais.

## *ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY*

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze environmental civil liability, seeking to discuss the liability of polluters for the damage caused, emphasizing the integral risk theory, in which the polluter will be obliged to repair or compensate damages caused to the environment, regardless of whether there is fraud or guilt, since in this theory it is not possible to exclude. Some key principles of environmental law will be seen with a focus on the polluter pays principle. Its essence is to impose on the polluter the obligation to pay in full or in part the expenses of pollution prevention, repair and repression. The responsibility of the polluter will be an objective rule, the fault of the polluter will not be analyzed. The action of the polluter may be omissive and commissive. In order to have environmental liability, there must be a damage, agent and causal link. The initial intent of responsibility is to prevent damage, to prevent it from occurring. It turns out that when this first line of defense fails, it is important to define who will be responsible for recovering the damage done and who will be subject to appropriate criminal and administrative sanctions. Civil liability for environmental damage is then understood in a broader sense, which contemplates a decisive governmental action to avoid the degradation of the environment and natural resources and which requires the elaboration of own policies, the formulation of strategies and the use of various instruments for intervention on the economic domain.

Keywords: Civil responsibility. Repair of damage. Theory of integral risk. Polluter-pays principle.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P.B. *Manual de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BENJAMIN, A. H. V. (coor.). *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo, Ed. RT (Biblioteca de Direito Ambiental), 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 26 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 jun. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 maio. 2019.

DESTEFENNI, M. *Aresponsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Bookseller, 2005.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A., NERY, R. M. A. *Direito Processual Ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_.; RODRIGUES, M. A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HOUAISS, A. *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*. Rio de Janeiro: Delta. 1993. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambient\\_e\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

MATTAR, F.N. *Pesquisa de marketing*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MATO GROSSO. Tribunal de justiça. *Apelação criminal* n. 107694/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016)(TJ-MT - APL: 00138100220138110003 107694/2015, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MILARÉ, É. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NADER, P. *Curso de direito civil, responsabilidade civil*, volume VII, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRIEUR, M. *Detroit de l'Environnement*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

RIO DE JANEIRO. Ministério do Meio ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento 14 de junho de 1982. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2019.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2000.

VARELA, J.M. A. *Das obrigações em geral*, Vol. I. 10. ed. Lisboa: Almedina, 2000.